



PARECER Nº

, DE 2020

Da Comissão de Educação, Saúde e Cultura sobre o Projeto de Lei n.º 668 de 2019, que Institui o Selo "Empresa Amiga da Saúde da Criança" para as empresas públicas e privadas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verbas, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infanto-juvenil, no âmbito do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Delegado Fernando Fernandes

## I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei Epigrafado, de autoria do nobre Deputado Delmasso. A propositura em questão é constituída por 6 artigos.

O artigo 1º institui o Selo "Empresa Amiga da Saúde da Criança" para as empresas públicas e privadas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infanto-juvenil, no âmbito do Distrito Federal.

O artigo 2º define que para a obtenção do Selo, as empresas deverão manifestar seu interesse, por meio de requerimento, ao órgão competente do Poder Executivo por meio de ato regulatório.

O artigo 3º, ao desdobrar-se em dois incisos, estabelece os requisitos para receber o Selo "Empresa Amiga da Saúde da Criança", quais sejam: comprovar a realização de campanha de arrecadação citada no artigo 1º desta Lei e comprovar que os valores ou notas fiscais arrecadadas foram destinados às entidades ou associações voltadas a combater o câncer infanto-juvenil.

O *caput* do artigo 4º estabelece em 1 ano o prazo de validade do Selo "Empresa Amiga da Saúde da Criança", bem como a possibilidade de renovação desde que tenham sido cumpridos os requisitos desta Lei.

O artigo 4º se desdobra em dois parágrafos, sendo que o primeiro autoriza a ampla divulgação do selo, pela empresa que o possuir em seus produtos e serviços; e o segundo diz que a emissão do selo se dará por meio de Certidão do Órgão competente.

O artigo 5º estatui que o detalhamento técnico da execução, implementação e cumprimento desta Lei serão estabelecidos por critérios definidos por regulamentação

posterior.

O artigo 6º é a cláusula de vigência.

Na Justificação, em suma, o ilustre autor assevera: Que o objetivo é conceder um certificado para as empresas que adotem ações de auxílio ao combate ao câncer infanto-juvenil no Distrito Federal; Que o Instituto Nacional de Câncer (INCA) informa que cerca de 12 mil crianças e adolescentes são diagnosticados com câncer anualmente no Brasil; Que o câncer é a primeira causa de morte na população infanto-juvenil; Que o diagnóstico precoce pode salvar vidas; e Que a Constituição Federal garante direitos de assistência médica pelo SUS.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei no prazo regimental.

É o relatório

## II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, nos termos do artigo 69, inciso I, alínea "a", manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da sua relação com a saúde pública.

O projeto de lei é conveniente e oportuno, pois incentiva o fortalecimento do Sistema Único de Saúde e, por consequência, a ampliação do acesso universal e integral à Saúde, conforme definido na Constituição Federal e na Lei Federal 8.080/1990 que regulamenta o SUS.

Ademais, para o financiamento das ações e serviços de saúde, tem-se que a Lei Federal 8.080/1990, especialmente no seu artigo 32, inciso III, estabelece que ajudas, contribuições, doações e donativos são consideradas outras fontes de recursos.

Assim, todas as ações que possam aprimorar e ampliar o funcionamento e qualidade do SUS são meritórias, sendo fundamental a união de esforços de toda a sociedade para o diagnóstico precoce e tratamento imediato de todos os pacientes com câncer.

Outrossim, é consabido que pacientes diagnosticados precocemente e que recebem tratamento imediato podem ter mais chances de cura.

Na atualidade, no Brasil, o câncer é uma preocupante causa de mortalidade entre o público abaixo de 19 anos; e no mundo é a segunda doença que mais mata, ficando atrás apenas das doenças cardiovasculares.

Com efeito, ante tudo quanto exposto, no âmbito desta Comissão, **SOMOS pela APROVAÇÃO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI N.º 668, DE 2019.**

É o voto.

Sala das Comissões, em ...

**DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES - PROS/DF**

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 31/08/2020, às 15:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0191338** Código CRC: **9413DC23**.

